



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA
DA 1ª REGIÃO - CRBio-01**

**Referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 04/2022
Processo Administrativo (CPR) nº 52/2021**

RAIRA VLÁXIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.659.856/0001-50, com endereço à Avenida Carlos Gomes, nº 2827, Sala A, Bairro São Cristóvão, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, por sua Sócia-Administradora, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do edital susomencionado, cujas ilegalidades passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do edital, poderá ser apresentada impugnação ao instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, consoante previsão do Item 21 da carta convocatória.

2. Portanto, tem-se por, plenamente tempestiva a presente impugnação, visto que, está sendo protocolada no dia 05/10/2022.

II - SÍNTESE DOS FATOS





3. Trata-se de processo licitatório que visa a seleção de sociedade de advogado (s) para atuação mensal na área de licitações e contratos administrativos. A contratação também abrangerá as áreas de cível, tributária, trabalhista, administrativa, constitucional, processual civil, penal, contudo a distribuição será realizada a critério do CRBio-01 e com o pagamento por demanda.

4. Dito isto, analisando detidamente as exigências contidas no instrumento convocatório observou-se as seguintes ilegalidades:

a) Habilitação Jurídica:

- em decorrência das sociedades de advogados serem constituídas perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a inexistência de previsão quanto à necessidade da comprovação de registro na entidade profissional prejudica o êxito do certame;

b) Qualificação técnica:

- a ausência de critérios objetivos para que se compreenda a exigência compatível com a presente contratação;
- a irregular exigência de que o atestado demonstre a atuação há pelo menos 02 (dois) anos, sem justificativa pormenorizada;
- a ausência de exigência de Certidão negativa de condenação em processo disciplinar expedida pela respectiva Seccional da OAB para todos os sócios, a fim de comprovar a





aptidão ao exercício da advocacia;

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

6. Sem prolixidade, tem-se que os requisitos de habilitação jurídica tem o objetivo de possibilitar o pregoeiro ou a comissão de licitação, a avaliação da regular constituição da pessoa jurídica que está participando da seleção.

7. Em decorrência disso, assim dispôs o instrumento convocatório quanto a tais requisitos:

“12.1. Deverá ser apresentada a seguinte documentação referente à Habilitação Jurídica:

12.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

12.1.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

12.1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

12.1.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde





opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

12.1.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

12.1.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

12.1.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

12.1.8. Os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto ou, preferencialmente, da respectiva consolidação.”

8. Ocorre que a forma de constituição da sociedade de advogado (s) possui uma particularidade à maneira ordinária de se instituir empresas, qual seja: o registro é realizado perante a OAB em cuja base territorial tiver sede.

9. Vale ressaltar que tal exegese é decorrente da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), senão vejamos:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela [Lei 13.247/2016](#))

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela [Lei 13.247/2016](#))

[Grifo nosso]





10. Importante não se olvidar que é usual que, nas contratações de sociedade de advogado (s), seja referenciada apenas a apresentação de ato constitutivo registrado na Seccional da OAB que tiver sede, já que é a única forma de regular instituição de tais sociedades.

11. A título de exemplo, encaminhamos, em anexo, o Edital do Pregão n. 13/2022 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.

12. Por essa razão, evidencia-se a necessidade de retificação do item 12.1 do instrumento convocatório, a fim de que seja exigido, para fins de habilitação jurídica, o ato constitutivo registrado na respectiva Seccional da OAB, sob pena de todos os licitantes serem inabilitados.

III.2 - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

III.2.1 - DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

13. No edital publicado consta a seguinte exigência quanto à qualificação técnica:

"14. CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA SELEÇÃO DO FORNECEDOR/ QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1. Deverá ser apresentado, pelo menos, 01 (um) Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou





privado que comprove ter a licitante prestado serviços com o mesmo objeto desse Termo de Referência.

14.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado constando, necessariamente, razão social, CNPJ, endereço e telefone do expedidor e a qualificação de quem o assinar.

14.1.2. Deverá ser pertinente e compatível com o objeto da licitação.

14.1.3. Deverá apresentar documento que comprove estar atuante neste ramo há pelo menos 2 anos.

14.2. Deverá ser apresentado declaração de Compromisso de Disponibilização de Profissionais Qualificados: a empresa CONTRATADA deverá apresentar Declaração assinada pelo responsável legal da licitante atestando que disporá, caso contratada, de todos os recursos humanos e operacionais necessários à execução do objeto licitado, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I deste Edital.

14.2.1. Caso haja necessidade de substituição de profissional, a empresa CONTRATADA deverá assegurar que o novo profissional possua qualificações iguais ou superiores ao do substituído.

14.2.2. Não serão aceitos profissionais em fase de experiência e/ou sob contrato temporário;

14.2.3. Deverá ser apresentada Certidão de registro da empresa e do responsável técnico expedida pelo Conselho de Classe, ao qual estejam vinculados, com base legal no Artigo 30, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Artigo 1º da Lei 6.839/1980;”

14. Pois bem. A qualificação técnica exigida para o certame consigna a necessidade de comprovação da execução de serviço como o mesmo objeto do termo de referência.

15. Vejamos o que dispõe o Termo de Referência com relação ao objeto do presente certame:

“3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

3.1. Os serviços compreendem:

3.1.1. Assessoria consultiva, mediante emissão de pareceres por escrito, em média de 20 (vinte) por mês, notadamente nas áreas de licitações e contratos administrativos, incluindo a análise, do ponto de





vista jurídico-administrativo, de processos licitatórios, de dispensa de licitação, de inexigibilidade de licitação, de alienações, locações, e de outros procedimentos dessa natureza, termos aditivos, ajustes, convênios e acordos, conforme previsto na lei n. 8.666/93 e outras leis correlatas. Ainda em relação ao tema licitações e contratos, a emissão de pareceres referentes a possibilidade ou não do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região firmar uma contratação/aquisição quando essa não envolver a aprovação de minutas de edital ou de contrato;

3.1.1.1. Os pareceres de baixa complexidade da área de licitações e contratos, como os referentes às contratações diretas, deverão ser encaminhados ao contratante no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, e os demais deverão ser encaminhados no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e a critério do contratante, por mais 03 (três) dias úteis;

3.1.1.2. Excepcionalmente, os pareceres de baixa complexidade envolvendo contratações diretas ou prorrogações de contratos, poderão ter seus prazos reduzidos para 02 (dois) dias úteis ou para entrega no mesmo dia em que solicitado, em vista de particularidades do objeto do processo, como oscilação de preços.

3.1.2. Assessoria jurídica - administrativa, notadamente em questões pertinentes a licitações e contratos administrativos, promovendo a representação e defesa da entidade contratante perante o Tribunal de Contas da União e Ministério Público - média de 2/3 casos ao ano;

3.1.3. Prestar atendimento ao setor de Compras e Licitações do CRBio-01, sempre que solicitado, assessorando-lhe com o esclarecimento de dúvidas e lhe orientando como proceder nos processos relacionados à licitação e contratações, seja via telefone ou por e-mail, seja por meio de reuniões presenciais e/ou remotas, quando necessário;





3.1.3.1. Quantidade estimada de Reuniões com o CRBio-01, relacionadas à área de licitações e contratos administrativos – média de 3 (três) por mês;

3.1.4. Assessoria jurídica, consultiva, caso haja necessidade do contratante e a seu critério, mediante a emissão de pareceres, incluindo a possibilidade de reunião em determinados casos, em especial nas áreas cível, tributária, trabalhista, constitucional, administrativa, incluindo Lei n. 13.709/2018 – LGPD, podendo abranger ainda, eventualmente, assuntos relacionados às áreas de direito financeiro, penal e previdenciário;

3.1.4.1. Encaminhar os pareceres relacionados às áreas indicadas no item 3.1.4. anterior, quando solicitado, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, podendo ser ajustado prazo maior ou menor, de acordo com a complexidade do assunto e desde que compatível com a necessidade do contratante;

3.1.5. Representação processual do CRBio-01, de acordo com suas necessidades e a seu critério, em ações judiciais, em 1ª e 2ª instâncias e, quando necessário, também em instância superior, utilizando – se das medidas processuais cabíveis, adequadas, tais como propositura de ações, apresentação de defesas, réplicas, recursos, e demais manifestações necessárias ao adequado patrocínio dos interesses do contratante, seja como autor, réu, terceiro, ou participando de qualquer outro modo em demandas judiciais;

3.1.5.1. A representação processual do contratante, em todas as instâncias, poderá ocorrer em qualquer das áreas relacionadas no item 3.1.4., incluindo o ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais, e a análise das condições necessárias ao ajuizamento de ações – como condições da ação e pressupostos processuais de processamento da demanda – caberá ao contratado.





3.1.5.2. Na representação em juízo do contratante caberá ao contratado verificar, antes do ajuizamento de qualquer demanda, se o direito a ser pleiteado não se encontra prescrito, atingido pela decadência, ou de qualquer outra forma já extinto, e, caso verificado uma dessas circunstâncias, não proceder ao protocolo da demanda, sem prévia autorização do contratante;

3.1.6. Protesto extrajudicial de débitos relacionados ao não pagamento de créditos devidos ao Conselho, contratante, como anuidades, multas, e taxas, mediante a verificação prévia do preenchimento dos requisitos, pressupostos, legais necessários ao uso adequado dessa medida, bem como o monitoramento do prazo prescricional da dívida;

3.1.7. Prestar esclarecimentos, sanar dúvidas, a respeito do teor dos pareceres entregues, caso o contratante entenda necessário para melhor entendimento dos mesmos.

3.1.8. Responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas decorrentes de tributos, impostos, despesas com mão-de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros, bem como quaisquer outras relacionadas ao objeto, exceto as seguintes despesas:

a) Aquelas previstas em lei;

b) Aquelas referentes ao deslocamento do profissional, quando necessário à realização de serviços, objeto do contrato e, considerada a distância, não se mostrar viável a contratação de advogado correspondente, como nos casos de representação do Conselho em audiências, de necessidade de despachar com juízes, desembargadores, ministros, e de realizar sustentação oral perante Tribunais.

3.1.14.1. O contratado deverá fornecer, quando solicitado pelo





CONTRATANTE, os comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, quitação dos tributos devidos e comprovantes de regularidade para com o FGTS, INSS, TST e OAB.

3.1.14.2. O contratado deverá utilizar de forma privativa e confidencial, as informações e documentos fornecidos pelo CONTRATANTE, para o fim exclusivo de execução do objeto do contrato, observando a Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, responsabilizando - se por eventual vazamento, transmissão indevida, de informação, dados, pessoais de que tiver acesso”

16. Vejamos ainda o que dispõe os itens 3.2 e 3.3 do Termo de Referência:

3.2. O quadro resumo da descrição, especificação, estimativa de valores e quantitativo do item estão definidos na tabela abaixo:

Item	Descrição dos Serviços	Unidade de medida	Valor Média Mensal (R\$)	Valor Média Anual (R\$)
1	Contratação de Escritório/Sociedade de Advogado(s) para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT, MS), conforme as condições dos itens 3.1.1. a 3.1.3., do Termo de Referência.	Serviço (12 meses)	10.333,33	124.000,00

3.3. Outras demandas conforme os itens 3.1.4 a 3.1.6., informar o valor unitário por serviço. **Este valor NÃO faz parte do valor global e não será objeto de lances.**

Descrição dos Serviços	Unidade de medida	Valor Média Unitário (R\$)
Parecer Jurídico realizado (Item 18.2.a)	Serviço	2.366,67
Reuniões realizadas (Item 18.2.b)	Serviço	883,33
Demanda Judicial – 1ª instância (Item 18.2.c)	Serviço	4.163,33
Demanda Judicial – 1ª e 2ª instâncias (Item 18.2.d)	Serviço	4.863,33
Demanda Judicial – 1ª e 2ª instâncias e superior (Item 18.2.e)	Serviço	7.296,67
Protesto por cada débito em cartório (Item 18.2.f)	Serviço	516,67

17. Da leitura dos itens 3.1 a 3.3 acima colacionados, verifica-se que a área de atuação mais demandada e, por consequência, mais importante para o desenvolvimento das atividades do **Conselho Regional de Biologia da 1ª Região** é a





referente às licitações públicas e contratos públicos.

18. Em outros termos, a **parcela de maior relevância** do presente certame é a prestação de serviços advocatícios e técnicos na área de licitações e contratos, visto que somente esses serviços serão objeto de oferta de lance, os demais serão demandados esporadicamente e por valor tabelado, conforme dispõe o item 3.3.

19. Nesse sentido, a qualificação técnica estabelecida no presente certame não se atentou à necessidade de delimitar área de licitações e contratos como sendo a parcela de maior relevância, uma vez que essa será a área mais demandada, conforme a especificação dos serviços ora pretendidos.

20. No entanto, caso esse **CRBIO** entenda haver outras áreas de maior relevância, essas também deverão ser delimitadas, de forma a tornar objetiva a avaliação dos critérios de qualificação técnica.

21. Contudo, cabe registrar que a delimitação da parcela de maior relevância deve guardar relação com os serviços que realmente sejam a essência da contratação, os que sejam imprescindíveis para a boa execução contratual.

22. No caso em tela, há inclusive a previsão de demandas esporádicas na área Criminal, contudo, é importante ressaltar que as Pessoas Jurídicas - únicos que podem emitir atestado de capacidade técnica, nos termos do edital - possuem responsabilidade penal apenas nos crimes ambientais, dolosos ou culposos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR





CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.

2. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014).

2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte.

3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 39.173/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

23. Nesse sentido, considerando que a área criminal, sabidamente, possuirá demanda irrisória, não se justifica a exigência de comprovação de qualificação técnica também nessa área, por exemplo.

24. Ademais, com relação à necessidade de necessidade da definição da parcela de maior relevância, temos o disposto na própria Lei nº 8.666/93 no artigo 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:





(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

25. Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de





encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

26. Ora, o edital exige a documentação relativa à qualificação técnica da empresa licitante, “Deverá ser apresentado, pelo menos, 01 (um) Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter a licitante prestado serviços **com o mesmo objeto desse Termo de Referência**”, contudo, indaga-se como será feita a análise da qualificação técnica pelo pregoeiro do certame, **visto que não estão definidos os critérios objetivos de análise no instrumento convocatório?**

27. Destaca-se que a lacuna constante no instrumento convocatório representa afronta à legislação, e deixa margem à subjetividade, atentando-se ao **princípio do julgamento objetivo**, no qual impõe-se que a análise das propostas se faça com base **no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos do mesmo.**

28. Por esse princípio, obriga-se a Administração, através da comissão licitante, a se ater tão somente aos critérios fixados no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Nesse sentido, os artigos 44 e 45 da Lei n. 8.666/93.

29. Destarte, quando o edital deixa de conter em seu bojo os critérios para a aferição da qualificação técnica da empresa licitante, abre-se com isso uma margem discricionária ao pregoeiro, o que se mostra juridicamente incompatível.

30. Deve-se ressaltar as palavras de Marçal Justen¹, que com muita

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.





clareza discorre de fato similar ao ora combatido:

“12.1) Os requisitos de participação

O ato convocatório deve dispor de modo completo e exaustivo sobre as condições de participação em sentido amplo, o que envolve os requisitos de habilitação e as condições de participação em sentido estrito. (...)

Devem ser estabelecidas todas as exigências para participação na licitação, cuja definição se fará em função das circunstâncias de cada licitação e do interesse da Administração (...)

Em todas as hipóteses, o edital deverá contemplar, de modo indubitável, as exigências de participação. Não é admissível a adoção de cláusulas genéricas, ainda que reproduzindo o texto expresso legislativo. A Administração tem o dever de especificar, de modo exato, os documentos que pretende ver exibidos. Por isso, não é admissível a mera reiteração, por exemplo, do disposto no art. 29, omitindo-se a relação concreta e exaustiva dos documentos exigidos pela Administração.” [Grifou-se]

31. Veja que a doutrina do professor Marçal Justen Filho reпреende a simples descrição do texto legislativo no edital, sem a definição do que deve ser aferido, conforme conduta administrativa que se materializou na exigência da qualificação técnica de forma completamente genérica.

32. Com já mencionado, a lacuna constante no edital, no que se refere aos critérios objetivos para a **aferição da qualificação técnica** das empresas licitantes sem critérios objetivos, maculam o certame, bem como o caráter competitivo do mesmo, motivo pelo qual requer sua retificação a fim de garantir a correta aplicação da lei licitatória, bem como dos princípios constitucionais.

33. Da forma como o edital se apresenta vige a obscuridade e a discricionariedade que são contrários ao que a lei estabelece para o ato convocatório.





34. Aliás, o Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que cláusulas genéricas comprometem a objetividade do julgamento.

35. Nesse sentido, aquela Corte Federal de Contas no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

36. Focado nessa premissa, cumpre salientar que as leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, advertem a liberdade para a Administração definir suas condições.

37. Diante do cenário ora exposto, requer-se o estabelecimento de critérios objetivos para aferir a qualificação técnica das empresas licitantes, não havendo margem para obscuridade tampouco discricionariedade.

III.2.2 - DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 02 (DOIS) ANOS

38. A qualificação técnica estabelecida em Edital traz a seguinte exigência:

“14.1.3. Deverá apresentar documento que comprove estar atuante neste ramo há pelo menos 2 anos.”

39. Vejamos agora o prazo de vigência do contrato estabelecido pelo





Edital:

“5.2. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, podendo vir a ser prorrogado, a juízo do contratante, na forma da Lei 8.666/1993.”

40. Ocorre que, a exigência de experiência anterior superior ao prazo inicial do contrato deve ser tecnicamente justificada, com base em estudo prévio e levando em consideração experiências anteriores que assegurem ser tal exigência imprescindível para a boa execução contratual, o que não foi observado no presente certame.

41. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , **lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.**” Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho.

42. Diante do exposto, a redução da exigência de experiência mínima para 12 (doze) meses é a medida mais adequada para o presente certame, com vistas a não restringir a competitividade, bem como estar em consonância com o entendimento dos órgãos de controle.





III.3 - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROCESSO DISCIPLINAR NA OAB

43. De análise da documentação de habilitação exigida no certame, não vislumbrou-se a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Processo Disciplinar na OAB dos sócios advogados relacionados no contrato social.

44. Contudo, ao dispensar a apresentação da aludida certidão a Administração incorre em conduta temerária, visto que acaba por não se resguardar de firmar contrato com empresa cujos profissionais não estejam aptos ao exercício da advocacia.

45. Vejamos o exemplo da referida Certidão e o quanto seu teor é estritamente necessário para uma contratação segura:





CERTIDÃO Nº 000448/2022/CAD/OAB/RO

A SECRETARIA GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CERTIFICA, para fins de direito que, revendo os arquivos desta Secretaria, verificou-se constar Inscrição **Principal** do (a) advogado (a) **RAIRA VLAXIO AZEVEDO**, nos quadros desta Seccional sob o nº. 7994, sendo inscrito (a) desde 28/04/2016. Certifica ainda que, se encontra regular com a tesouraria desta Seccional. Certifica por fim que, o (a) referido (a) nunca sofreu penalidade disciplinar e está apto (a) ao exercício profissional. **NADA MAIS**, este documento foi expedido nos termos do Artigo 3º do Provimento nº 178/2017 do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e tem validade de 60 (sessenta) dias contados da sua expedição. O referido é verdade. Eu, Emile Melissa da Silva Nery, Coordenadora de Cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil a digitei. Porto Velho (RO), vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (24/06/2022).

46. Nesse sentido, recomenda-se a esse CRBIO a inclusão da referida exigência de forma a salvaguardar os interesses da Administração.

IV - DOS REQUERIMENTOS

47. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, a fim de:

- a) prever em Edital a exigência, para fins de habilitação jurídica, de que o ato constitutivo da sociedade de advogado (s) esteja devidamente registrado na OAB;





- b) estabelecer critérios objetivos para que se compreenda a exigência compatível com a presente contratação, com a delimitação da parcela de maior relevância;

- c) a supressão da irregular exigência de que o atestado demonstre a atuação há pelo menos 02 (dois) anos, sem justificativa pormenorizada ou diminuição desse para o período de 12 (doze) meses;

- d) inserir no Edital a exigência da Certidão negativa de condenação em processo disciplinar expedida pela respectiva Seccional da OAB para todos os sócios, a fim de comprovar a aptidão ao exercício da advocacia;

- e) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Porto Velho, Rondônia.

05 de outubro de 2022.





**VLÁXIO &
MOLLMANN**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAIRA VLÁXIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ n. 41.659.856/0001-50



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



AV. Carlos Gomes, Porto Velho-RO,
São Cristóvão, 2827, Sala A